ACÓRDÃO TC 256 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002125/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capela

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Ezequiel Ferreira Leite Neto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes – Parecer nº 397/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 256

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, por seu IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a Decisão TC-29034/2015.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 13.09.2017, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, por seu IMPROVIMENTO, sob a responsabilidade do Sr. Ezequiel Ferreira Leite Neto, inscrito no CPF: 199.060.215-00, com endereço para correspondência na Rua Coelho e Campos, nº 1201, Centro - Capela/SE, CEP: 49700-000, mantendo-se incólume a Decisão TC-29034/2015, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:17:33

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **29 de novembro de 2017.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:17:33

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ezequiel Ferreira Leite Neto, visando a reforma da Decisão TC 29.034/2015– Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000163/2015, que, por unanimidade, julgou pela manutenção da multa aplicada no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), através do Auto de Infração nº 564/2014, em virtude do atraso na entrega dos informes obrigatórios.

Em suas razões recursais (fls. 02/05), o gestor refutou o desfecho do julgamento do auto de infração alegando que fatores exógenos à sua vontade o impediu de encaminhar os informes de setembro de 2014 dentro do prazo. No entanto, tem adotado uma série de medidas junto aos setores internos envolvidos com o objetivo de coibir eventuais atrasos.

Requereu o julgamento pelo Provimento do Recurso para exclusão da multa ou, não sendo esse entendimento, que a sanção seja reduzida para o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o atraso em comento não foi causado por dolo ou má-fé- do gestor.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 243/2015 (fls. 10/12), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, que fora admitido pela Presidência desta Corte.

Quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 376/2017 (fls. 18/19), asseverou que o gestor não apresentou qualquer esclarecimento acerca do que sejam os fatores exógenos que o impediram de encaminhar os informes dentro do prazo regular. Desta forma, opinou pelo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:17:33

improvimento do recurso, com a representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso do não adimplemento voluntário da multa.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 397/2017 (fls. 21), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, registrou que não houve a explicitação e comprovação dos tais "fatores exógenos" impeditivos da remessa dos informes do mês de setembro, dentro do prazo legal.

Desta feita, diante da inexistência de fatos ou documentos novos e, tendo em vista que nesta matéria não cabe variações de interpretação, concluiu pela manutenção da Decisão atacada, e, por consequência, da multa imposta no Auto de Infração, cujo valor não pode ser diminuído por já ter sido fixada na quantia mínima prevista no art. 93 da LC 205/2011. Por fim, opinou, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu **improvimento**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, restou evidenciado que o gestor infringiu norma regulamentar expedida por esta Corte de Contas, em virtude do atraso no encaminhamento dos informes referente ao mês de setembro de 2014, não trazendo qualquer fato ou documento novo que pudesse sanar tal impropriedade.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:17:33

Pelo exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

Por tudo o exposto,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, por seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC - 29034/2015.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2017 11:11:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/11/2017 12:18:13
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/11/2017 13:17:33